DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Ilha Comprida

QUINTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2023 | ANO: V | EDIÇÃO Nº: 1220

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

LEIS/DECRETOS **Pagina 01**
ADJUDICACÃO/HOMOLOGAÇÃO **Pagina 15**

DECRETOS

Município de Ilha Comprida
Estância Balneária

DECRETO Nº 1230,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO COMERCIO EVENTUAL E AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, REVOGA OS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 1220 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior, Prefeito do Município da Estância Balneária de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em especial pela Lei Municipal nº 1.066/2013, de 03 de junho de 2013,

DECRETA:

Artigo 1º A atividade de Comércio Eventual e de Vendedor Ambulante do Município de Ilha Comprida será exercida em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo e regido de acordo com as disposições deste Decreto.

Artigo 2º A exploração do serviço que trata este Decreto deverá ser prestada por Micro Empreendedor Individual, devidamente inscrito no Município de Ilha Comprida/SP, em dia com a MEI, que comercialize, a varejo, mercadorias de gênero alimentício, indumentárias, artigos de utilidades e congênere, com autorização desta Municipalidade.

Parágrafo único Poderão, também, solicitar inscrição de vendedor ambulante, os ex-proprietários de quiosques, devidamente associados na Associação de Quiosqueiros do Município de Ilha Comprida, desde que atendam às disposições do presente Decreto.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 3º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

I - Vendedor Ambulante: pessoa reconhecida como Ambulante, civilmente capaz, que exerça atividade lícita, por conta própria ou mediante relação de emprego, detentora de autorização do Poder Público Municipal, para venda a varejo de mercadorias no território do Município de Ilha Comprida, devidamente inscrita como Micro Empreendedor Individual.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

O Município de Ilha Comprida dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de https://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#ilhacomprida Diário Oficial Eletrônico.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Ilha Comprida

QUINTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2023 | ANO: V | EDIÇÃO Nº: 1220

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - Autorização/Credencial: documento de porte obrigatório expedido pela Divisão de Tributação e Rendas Diversas, para o vendedor ambulante, que comprove a sua aptidão para o exercício da atividade, permitindo a comercialização de mercadorias, desde que cumpra todas as exigências deste Decreto.

III - Equipamentos de apoio: as mesas e cadeiras que servirão de apoio aos ambulantes, preferencialmente devem ter a mesma cor, ser personalizada e ser constituída de material leve de maneira que facilite o seu manuseio e retirada da praia.

Artigo 4º O vendedor ambulante deverá atuar dentro da área pré-determinada, conforme sua licença, nos moldes do Anexo Único, parte integrante deste Decreto, sob pena de incorrer em falta gravíssima, sujeita as penalidades previstas no artigo 28.

§1 Os parâmetros de metragem adotada no Anexo Único, podem variar conforme a extensão da praia, sendo de responsabilidade do fiscal responsável manter a divisão das atividades,de forma proporcional.

§2º O vendedor ambulante deve circular/ambular, nas áreas da praia, não sendo permitida a sua fixação em determinado ponto, descaracterizando sua autorização como ambulante, sob pena de incorrer em falta gravíssima, sujeita as penalidades previstas no artigo 28, salvo quando, este fornecer para seus clientes mesas e cadeiras, conforme previstas neste decreto.

§2º Poderá o ambulante:

a) Ex-proprietário de quiosque atender seus clientes com no máximo 20 (vinte) jogos de mesas com 04 (quatro) cadeiras cada jogo, totalizando até 80 (oitenta) cadeiras, com 01(um) guarda-sol por mesa; todos (mesas, cadeiras e guarda-sóis), devidamente padronizados na mesma cor, e em perfeito estado de conservação para uso. Devendo ocupar a faixa A da areia que anteriormente era ocupada pelos quiosques, conforme Anexo Único; de maneira que estas não atrapalhem o fluxo de pessoas e usuários na praia e nem venha a comprometer os espaços já definidos para atividade de aluguel de cadeiras previstos no §2º do art. 23, deste Decreto.
b) Atender seus clientes com no máximo 05 (cinco) jogos de mesas com 04 (quatro) cadeiras cada jogo, totalizando até 20 (vinte) cadeiras, com 01(um) guarda-sol por mesa; todos (mesas, cadeiras e guarda-sóis), devidamente padronizados na mesma cor, e em perfeito estado de conservação para uso. Devendo ocupar a faixa B da areia, conforme Anexo Único; de maneira que estas não atrapalhem o fluxo de pessoas e usuários na praia e nem venha a comprometer os espaços já definidos para atividade de aluguel de cadeiras previstos no §2º do art. 23, deste Decreto.
c) Atender seus clientes com no máximo 10 (dez) jogos de guarda-sóis com 03 (três) cadeiras de praia cada jogo, totalizando até 30 (trinta) cadeiras de praia, todos (cadeiras de praia e guarda-sóis), devidamente padronizados na mesma cor, e em perfeito estado de conservação para uso. Devendo ocupar a faixa C da areia, conforme Anexo Único; de maneira que estas não atrapalhem o fluxo

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

O Município de Ilha Comprida dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de https://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#ilhacomprida Diário Oficial Eletrônico.

de pessoas e usuários na praia e nem venha a comprometer os espaços já definidos para atividade de aluguel de cadeiras previstos no §2º do art. 23, deste Decreto.

d) Atender seus clientes com cadeiras de praia, devidamente padronizados, e em perfeito estado de conservação para uso. Devendo ocupar a faixa D da areia, conforme Anexo Único; e atender ao disposto no §2º do art. 23, deste Decreto.

§3º Deve-se observar que a permanência para prestação de serviço na praia, compreende-se no período diurno.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Artigo 5º A atividade de Comércio Eventual e Ambulante será exercida na praia, e nos locais dos eventos realizados pela Municipalidade, mediante atendimento do disposto no Capítulo VI, não caracterizando este direito adquirido.

Parágrafo Único – Na atividade de Comércio Eventual e em atendimento ao Capítulo VI, os ambulantes não poderão fazer uso de alugueis de mesa e cadeira.

Artigo 6º A execução dos serviços de vendedor ambulante no Município de Ilha Comprida/SP, fica condicionada aos termos deste Decreto mediante autorização/credencial emitida pela Divisão de Tributação e Rendas Diversas.

Artigo 7º Os pedidos de licença deverão ser formalizados através de requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal e protocolado no Setor de Protocolo da Prefeitura, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I – Cédula de Identidade (RG);
II – Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF;
III – Foto 2x2;
IV - Comprovante de no mínimo 02 (dois) anos de residência, no Município de Ilha Comprida;
V – Atestado de Saúde fornecido pelo Departamento Municipal de Saúde do Município de Ilha Comprida, do qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto contagioso ou repugnante;
VI – Atestado de bons antecedentes, com o intuito de comprovar não estar cumprindo pena, ou não ter nenhum mandado de prisão expedido contra o interessado.
VII – Comprovante de Inscrição de Micro Empreendor Individual – MEI.
VIII – Comprovante de Inscrição no Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) do Município de Ilha Comprida.
IX – Comprovante de Regularidade Fiscal da MEI, para os casos de abertura de inscrição e renovação.

§1º Não obsta a emissão de licença ambulante o fato de o interessado já ter cumprido pena.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

O Município de Ilha Comprida dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de https://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#ilhacomprida Diário Oficial Eletrônico.

§2º Os documentos descritos nos incisos V, VI e VII do presente artigo também será exigido do funcionário devidamente registrado do Empreendor Individual.

Artigo 8º No ato da expedição da licença será expedido Cartão de Habilitação, que obrigatoriamente, deverá constar as seguintes informações:

I – Nome do interessado com foto 2x2;
II – Numero da Cédula de Identidade – RG e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
III – Endereço domiciliar do interessado;
IV – Numero de Identificação do Interessado;
V – Local designado para exercício da atividade com identificação da área de atuação;
VI – Descrição do ramo de atividade;
VII – Prazo máximo de validade da licença;
VIII – Horário de exercício da atividade;
IX – Numero do processo que originou a concessão da licença.

Artigo 9º São documentos de porte obrigatório do vendedor ambulante:

I - Autorização/Credencial de vendedor ambulante fornecida pela Divisão de Tributação e Rendas Diversas;
II - Carteira de saúde atualizada;
III - Curso de manipulação de alimentos, bem como atendimento ao cliente, com certificado devidamente reconhecido por órgão público, exclusivamente para venda de produtos de gênero alimentício não industrializado (caseiro) de fabricação própria;
IV Alvará da Vigilância Sanitária para venda de produtos de gênero alimentício não industrializado (caseiro) de fabricação própria.

Parágrafo Único - Em se tratando da venda de produtos de gênero alimentício não industrializado (caseiro) fabricado por terceiros, o vendedor ambulante deverá comprovar que o fabricante preenche todos os requisitos dos incisos III e IV, devidamente atestados pela Vigilância Sanitária.

Artigo 10 Para as novas licenças emitidas, as áreas de atividade de ambulante serão determinadas pela Divisão de Fiscalização, com base no endereço do interessado, podendo este exercer sua atividade de ambulante nas praias pertencentes ao seu balneário.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 11 Será expedida somente uma autorização por vendedor ambulante e terá preferência na exploração dessa atividade todo cidadão de bem; bem como aqueles que já trabalham na atividade de vendedor ambulante, devendo ser cancelada

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

O Município de Ilha Comprida dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de https://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#ilhacomprida Diário Oficial Eletrônico.

junto Divisão de Tributação e Rendas Diversas, quando não houver mais interesse em sua utilização.

§1º Para os efeitos desse Decreto, fica limitado a 400 (quatrocentos) o numero de licenças para ambulantes que poderão ser emitidos pela Municipalidade; estas licenças contemplam:

a) Ambulantes com a possibilidade de fornecer mesas e cadeiras para seus clientes;
b) Locação de apenas cadeiras;
c) Disponibilizadas aos ex-proprietários de quiosques.

§2º Para idoso ou deficiente que apresente condições de trabalho para esta atividade, será reservada a cota de 10% das vagas a serem distribuídas em todo o território do município, somente para aqueles que comprovarem não possuir outra fonte de renda ou que a renda familiar não ultrapasse 01 (um) salário mínimo.

Artigo 12 A autorização é pessoal, precária, intransferível, com prazo de validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, até o dia 30 de setembro, mediante requerimento e pagamento dos encargos sociais e tributos devidos ao Erário Público, bem como comprovação de regularidade fiscal da MEI; podendo ser revogada unilateralmente pelo Poder Público, sem que isso implique direito de indenização ao Ambulante, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§1º O Ambulante com licença vencida, somente poderá pleitear nova licença após 06 (seis) meses, contados da data em que perdeu o direito à licença anterior, estando sujeito à ordem cronológica dos pedidos e o numero de vagas disponíveis.

§2º A autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo, por iniciativa do interessado, sem que isso implique qualquer direito à indenização.

Artigo 13 Poderá haver permuta de área de atuação, mediante requerimento do vendedor ambulante, com a devida anuência do Poder Público e a critério da Divisão de Fiscalização, sendo que eventual indeferimento deverá ser justificado.

§1º O pedido de mudança constante no caput deste artigo, será apreciado dentro do prazo de 15 (quinze) dias uteis, a contar da data de entrega do requerimento no Setor de Protocolo Municipal.

§2º Até que seja apreciado o requerimento, o interessado deverá continuar exercendo sua atividade no local inicial, sob pena do indeferimento do pedido e cassação da licença.

CAPÍTULO IV
DAS INSTALAÇÕES

Artigo 14 No exercício das atividades de ambulante, constante deste Decreto, o carrinho do ambulante deverá ter 1,50m x 0,80m (um metro e cinquenta centímetros por oitenta centímetros), sendo o puxador com 0,50m (cinquenta centímetros).

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

O Município de Ilha Comprida dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de https://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#ilhacomprida Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo Único Para implantação de mesas e cadeiras de apoio à atividade de ambulante, estas deverão estar distribuídas próximas, de maneira que possam se atendidas no deslocamento do carrinho do ambulante.

Artigo 15 As instalações, deverá estar dotado de recipiente para coleta de lixo devidamente aprovado pela Vigilância Sanitária.

Artigo 16 É obrigatório a fixação do Cartão de Identificação no carrinho em local visível e de fácil acesso.

Artigo 17 Os Ambulantes não poderão exercer suas atividades:

I – A menos de 5,00 (cinco) metros de pontos ou abrigo de ônibus ou taxis;
II – Em frente a guias rebaixadas;
III – Em frente a portões de acesso e edifícios e repartições públicas, hospitais, farmácias,bancos e assemelhados;
IV – A menos de 100 (cem) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento deensino.
V - Em frente a estabelecimentos comerciais;
VI – Em frente a residências.
VII – Ao longo da Avenida Beira Mar, com exceção aos casos previstos no Capítulo VI.

§1° O descumprimento do disposto neste artigo implicará na imposição de advertência.

§2° Para o caso de reincidência poderá ser imposta suspensão das atividades por até 30 (trinta)dias.

Artigo 18 Caberá à Administração Municipal:

I – A delimitação das áreas das atividades de Ambulante;
II – A lista de produtos que poderão ser comercializados, respeitadas as normas de controlesanitário e de saúde;
III – A implantação de bolsões de comércio, desde que seja de interesse público;
IV – A expedição da respectiva licença.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DOSAMBULANTES

Artigo 19 Além de outras obrigações previstas neste Decreto são Deveres do Ambulante:

I – Portar o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da licença;

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

O Município de Ilha Comprida dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de https://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#ilhacomprida Diário Oficial Eletrônico.

II – Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como, do seu equipamento nos padrões daVigilância Sanitária;
III – Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração
Municipal e Vigilância Sanitária;
IV – Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a Legislação Vigente;
V – Usar papel adequado para embalar os gêneros alimentícios;
VI – Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo, no que couber, o disposto no Códigode Postura do Município de Ilha Comprida;
VII – Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
VIII – Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
IX – Afixar sobre as mercadorias, de modo visível, a indicação de seu preço, observando ostabelamentos existentes;
X – Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
XI – Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aosprodutos comercializados;
XII – Cumprir ordens e instruções emanadas pelo Poder Público competente.
XIII- Quando no exercício da atividade deverão estar obrigatoriamente usando os equipamentos e indumentária compatíveis com o ramo da sua atividade, de conformidade coma lei pertinente.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo implica em imposição de advertência.

§2º Para o caso de reincidência poderá ser imposta suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias, bem como aplicação de multa fixada em até 200 UFICS (Unidade Fiscal de IlhaComprida) conforme disposto no Código Tributário Municipal.

§3º Para o caso de reincidência, após a aplicação da pena de suspensão e multa, a licença será automaticamente cassada, bastando à simples notificação ao Ambulante.

Artigo 20 É proibido aos Ambulantes:

I – Ceder a terceiros, a qualquer título, a licença bem como a área de atuação;
II – Adulterar ou rasurar ou inutilizar documentos necessários à sua atividade;
III – Comercializar produtos de origem ilícita, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
IV – Comercializar mercadorias em desacordo com sua licença.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo implica em suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias, bem como aplicação de multa fixada em até 200 UFICS (Unidade Fiscal de Ilha Comprida) conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

O Município de Ilha Comprida dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de https://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#ilhacomprida Diário Oficial Eletrônico.

§2º Para o caso de reincidência, após a aplicação da pena de suspensão e multa, a licença será automaticamente cassada, bastando à simples notificação ao Ambulante.

§3º Para os casos de infração ao inciso III, além das penas previstas nos parágrafos anteriores,ocorrerá, também, a apreensão da mercadoria.

CAPÍTULO VI
DO CREDENCIAMENTO PARA EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE

Artigo 21 Para que o Ambulante possa obter autorização/credenciamento para participar dos eventos realizados no Município promovidos pela Municipalidade, o ambulante regular interessado deverá efetuar sua inscrição junto a Divisão de Tributação e Rendas Diversas.

§1º Caso o número de interessados venha a ser superior ao número de vagas ofertadas será promovido sorteio público, com a seguinte finalidade:

I – Formar uma lista, corrida, que deverá ser aplicada de forma sequencial para o preenchimento das vagas na arena de ventos, até que a mesma se esgote, voltando a partir de então ao seu início; dando-se, assim, oportunidade para que todos os inscritos participem do evento.
II – Dentre os selecionados na lista do inciso I, será realizado novo sorteio, com a finalidade de distribuir os ambulantes, conforme o número de vagas no dia do evento; prezando-se pela lisura e transparência quanto à disposição dos ambulantes no evento.

Artigo 22 A quantidade de pontos demarcados pela Divisão de Tributação e Rendas Diversas, em conjunto com a Divisão de Fiscalização, para os vendedores ambulantes comercializarem suas mercadorias, nas dependências da Arena de Shows, nos período do Ilha Verão, não poderá ultrapassar 60 (sessenta).

Parágrafo único. O período do Ilha Verão tem início, anualmente em 31 de dezembro e se encerra no Domingo subsequente ao fim do carnaval. Podendo os Ambulantes, devidamente credenciados, desenvolverem suas atividades na arena de eventos até 02h (duas horas) após o término do show principal.

CAPÍTULO VII
DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Artigo 23 A localização, demarcação e sinalização das áreas de venda e exposição das mercadorias, dos vendedores ambulantes, serão determinadas pela Divisão de Tributação e Rendas Diversas, organizadas e distribuídas conforme determinação da Divisão de Fiscalização, nos termos do art. 10 da presente Lei.

§1º O vendedor ambulante não poderá ambular fora da área demarcada.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

O Município de Ilha Comprida dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de https://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#ilhacomprida Diário Oficial Eletrônico.

Município de Ilha Comprida
Estância Balneária

§2º Os ambulantes que possuem como ramo de atividade a locação de cadeiras e guarda sol, só poderão atuar nas seguintes áreas:

01) Ponto 01 - Balneário Praia do Araçá, no alinhamento da Rua Lourdes de Azevedo Nascimento;
02) Ponto 02 - Balneário Porto Velho, no alinhamento da Avenida Central;
03) Ponto 03 – Balneário Yemar, no alinhamento da Alameda das Violetas;
04) Ponto 04 - Balneário Adriana, no alinhamento da Rua Minas Gerais;
05) Ponto 05 – Balneário Meu Recanto, no alinhamento da Rua Dante Alighieri;
06) Ponto 06 – Balneário Icaraí, no alinhamento da Rua Casa Branca;
07) Ponto 07 – Balneário Samburá, no alinhamento da Rua Santos Dumont;
08) Ponto 08 – Balneário Britânia, no alinhamento da Rua Francisco Guimarães;
09) Ponto 09 – Balneário Britânia, no alinhamento da Rua Julio de Almeida;
10) Ponto 10 – Balneário Britânia, no alinhamento da Rua Luis Junceiro Mota;
11) Ponto 11 - Balneário Monte Carlo, no alinhamento da Rua Santa Barbara;
12) Ponto 12 - Balneário Monte Carlo, ao lado da passarela, no alinhamento da Rua Tampico;
13) Ponto 13 – Balneário Monte Carlo, no alinhamento ao posto de bombeiro;
14) Ponto 14 – Balneário Monte Carlo, no alinhamento Rua Tino Gonçalves Vaz;
15) Ponto 15 – Balneário Di Franco, no alinhamento da Rua Laercio Ribeiro;
16) Ponto 16 – Balneário City Mar, no alinhamento da Rua Três;
17) Ponto 17 – Balneário Jardim Tropical, no alinhamento da Rua das Oliveiras;
18) Ponto 18 – Balneário Viaréggio, no alinhamento da Rua dos Cravos;
19) Ponto 19 – Balneário Viaréggio, no alinhamento da Rua das Papoulas;
20) Ponto 20 – Balneário Recreio Janaina, no alinhamento da Avenida 2;
21) Ponto 21 – Balneário Ubatuba, no alinhamento da Rua Campinas;
22) Ponto 22 – Balneário Cidade Credialopolis (Pedrinhas), no alinhamento da Rua Tupanssi;
23) Ponto 23 – Balneário Cidade Credialopolis (Pedrinhas), no alinhamento da Rua Jaguapitanga;
24) Ponto 24 – Balneário Juruvauva, no alinhamento da Rua Minas Gerais;
25) Ponto 25 – Balneário Cananéia Park, na lateral do alinhamento da Rua 3 sentido sul;
26) Ponto 26 – Balneário Cananéia Park, no alinhamento da Rua 11;
27) Ponto 27 – Balneário Cananéia Park, no alinhamento da Av. Intermares
28) Ponto 28 – Balneário Jardim América, no alinhamento da Avenida Brasil.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

O Município de Ilha Comprida dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de https://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#ilhacomprida Diário Oficial Eletrônico.

Município de Ilha Comprida
Estância Balneária

§3º Após a emissão do alvará, os vendedores ambulantes terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para iniciar suas atividades no local designado.

§4º Não poderá o vendedor ambulante comercializar mercadoria que não estejam previstas emsua licença.

§5º O descumprimento do disposto previsto nos parágrafos acima alude na aplicação das seguintes penas:

a - Imposição de advertência;
b - Para o caso de reincidência poderá ser imposta suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias, bem como aplicação de multa fixada em até 200 UFICS (Unidade Fiscal de Ilha Comprida) conforme disposto no Código Tributário Municipal.
c - Para o caso de reincidência, após a aplicação da pena de suspensão e multa, a licença será cassada, garantido ao ambulante o direito a ampla defesa e livre acesso ao processo.

§5º Da decisão que resultar da cassação da licença, o ambulante será devidamente notificado, da decisão caberá recurso dirigido ao Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 24 Qualquer área demarcada pela Divisão de Tributação e Rendas Diversas poderá ser, extinta, transferida, ampliada ou diminuída através de ato fundamentado da própria Divisão de Tributação e Rendas Diversas, de acordo com os interesses públicos.

CAPÍTULO VIII
DA CONDUTA DO VENDEDOR AMBULANTE

Artigo 25 Fica proibida, no exercício da atividade de ambulante, a veiculação de propaganda sonora ou visual por parte dos vendedores ambulantes; bem como a utilização de música em volume excessivo.

Parágrafo Único Considera-se excessivo e perturbador ao sossego e ao bem estar público, a difusão de sons e ruídos que estejam em desacordo com a Lei Estadual nº 16.046/2015, sob pena de aplicação de:

a - Imposição de advertência;
b - Para o caso de reincidência poderá ser imposta suspensão das atividades de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, bem como aplicação de multa fixada em até 200 UFICS (Unidade Fiscal de Ilha Comprida) conforme disposto no Código Tributário Municipal.

c - Para o caso de reincidência, após a aplicação da pena de suspensão e multa, a licença será automaticamente cassada, bastando à simples notificação ao Ambulante.

CAPITULO IX

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

O Município de Ilha Comprida dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de https://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#ilhacomprida Diário Oficial Eletrônico.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Ilha Comprida

QUINTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2023 | ANO: V | EDIÇÃO Nº: 1220

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 26 A competência para fiscalizar os vendedores ambulantes, as áreas de atuação, documentação obrigatória, apreensão de mercadorias, e inteiro cumprimento desse decreto, será exercida pela Divisão de Fiscalização e Divisão de Trânsito, podendo firmar convênio com outros órgãos.

Artigo 27 Configura-se infração de natureza grave:

I - Não portar e não exibir à fiscalização os documentos de porte obrigatório, previstos no art. 10 ou apresentá-los com prazo de validade expirado;
II - Fazer uso de bebida alcoólica ou de quaisquer substâncias entorpecentes durante otrabalho, ou antes, de assumi-lo;
III - Durante o trabalho não se portar com ordem, disciplina e respeito;
IV - Apresentar declaração com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade com intuito de obter vantagens.
V – Permitir o funcionamento do carrinho de atividades sem a presença do titular ou funcionário, responsável pela atividade, devidamente cadastrado perante a atividade de rendasdiversas.
VI – Não respeitar as determinações do Poder Executivo.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo implica em pena de suspensão de 30 (trinta) a90 (noventa) dias;

Artigo 28 Configura-se infração de natureza gravíssima:

I – Reincidência do art. 28, por 03 (três) vezes.
II - Transferir ou negociar o ponto ou a autorização de vendedor ambulante;
III - Agredir fisicamente ou verbalmente o Agente Fiscalizador;
IV - Valer-se da condição de vendedor ambulante, para a prática de crime;
V - Comercializar mercadoria não autorizada pelo Poder Público, ou imprópria para o uso ou consumo a que se destina, bem como produtos de origem ilícita.
VI – Desatendimento do disposto no art. 4º do presente Decreto.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo implica em pena de cassação da licença de ambulante, garantindo ao ambulante o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como o livre acesso ao processo.

CAPÍTULO X
DAS AUTUAÇÕES

Artigo 29 O auto de infração será lavrado pela fiscalização, em ocorrendo infração previstanesta legislação, do qual constará:

I - Nome do vendedor ambulante;
II - Local, data e horário da infração;
III - Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
IV - Assinatura do servidor autuante;

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

O Município de Ilha Comprida dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de https://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#ilhacomprida Diário Oficial Eletrônico.

Município de Ilha Comprida
Estância Balneária

V - Assinatura do infrator, sempre que possível.

Parágrafo Único A falta da assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, podendo ser suprida por uma testemunha.

Artigo 30 Do auto de imposição de penalidade caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dirigido à Divisão de Tributação e Rendas Diversas.

Artigo 31 Durante o tramite do processo administrativo disciplinar, poderá o Ambulante ter sua licença suspensa, e ser afastado das suas atividades, por ato da Comissão Processante ou do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32 Para a solução de eventuais casos não previsto nesta Regulamentação será criada a Comissão do Ambulante, com atribuição consultiva a cerca dos temas inerentes a atividade de ambulante, composta por 02 (dois) membros dos ambulantes, 02 (dois) representantes dos comerciantes e 02 (dois) representantes da Prefeitura.

Artigo 33 O Ambulante que for autuado por qualquer uma das hipóteses previstas no presente Decreto, ficará impossibilitado de receber novas autorizações, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Postura do Município e demais leis pertinentes.

Artigo 34 A atuação como Ambulante fica condicionada a prévia inscrição municipal e licença da vigilância sanitária municipal, respeitadas eventuais isenções e imunidades ínsitas ao Micro Empreendor Individual, em atendimento à Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 35 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 1220, de 10 de outubro de 2023.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

ICP Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

O Município de Ilha Comprida dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de https://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#ilhacomprida Diário Oficial Eletrônico.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Ilha Comprida

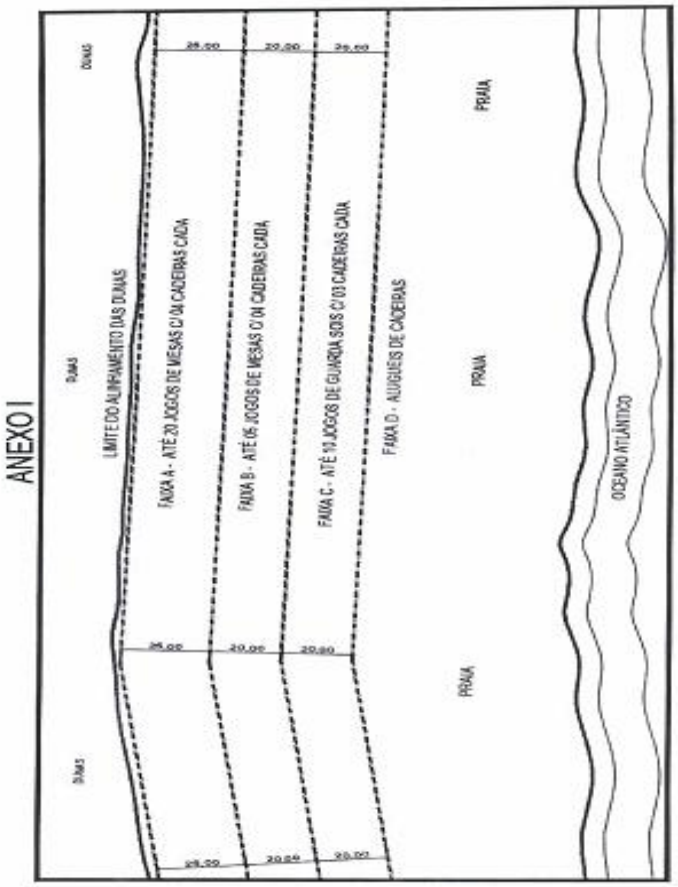
QUINTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2023 | ANO: V | EDIÇÃO Nº: 1220

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Município de Ilha Comprida
Estância Balneária

ANEXO ÚNICO

ANEXO I



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

O Município de Ilha Comprida dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de https://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#ilhacomprida Diário Oficial Eletrônico.